

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2005
(Do Sr. Jorge Alberto)

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, mesmo com o objetivo de fomentar e promover as atividades produtivas, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A participação financeira, a qualquer título, do Poder Público e de suas entidades, não poderá exceder o equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificação, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento de festas, feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, ainda que para fomentar as atividades produtivas nacionais, regionais e locais, ou associadas a festejos religiosos ou folclóricos, nada obstante o mérito de muitos dos eventos, não pode dar margem a abusos ou não deve colocar em risco a execução de ações de maior relevo social, sobretudo nas áreas do ensino, de atenção básica à saúde da população, de saneamento e de tantas outras de igual magnitude.

Eventos desta natureza, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser rigorosamente disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto neste projeto de lei complementar, no intuito de serem estabelecidos os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites à aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.

Estamos propondo o presente projeto de lei complementar porque entendemos que é preciso exercer maior vigilância sobre o uso do dinheiro público na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em uma área onde, lamentavelmente, a experiência mostrou ser muito suscetível a desvios, favorecimentos injustificáveis ou mesmo a discutíveis prioridades alocativas.

Pela razões expostas, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar o presente projeto de lei complementar durante a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Jorge Alberto